

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2001  
(Do Sr. NILSON MOURÃO)**

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 482-A:

*“Art. 482-A – Comprovada em juízo a inexistência da justa causa, a despedida será nula, de pleno direito, restabelecendo-se o contrato de trabalho para todos os efeitos legais, sendo considerado como de efetivo exercício o período em que o empregado permaneceu afastado de suas atividades em virtude da referida despedida injusta”.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A pior das injustiças é aquela praticada com ares de legalidade, quando, valendo-se de brechas encontradas na legislação em vigor, litigantes inescrupulosos, utilizando ardil os mais diversos, popularmente conhecidos como “chicanas jurídicas”, fogem ao cumprimento de suas responsabilidades.

Todos os que militam na Justiça do Trabalho conhecem uma dessas perversidades diariamente cometidas contra os trabalhadores, sobretudo os de baixa renda, não amparados por entidades sindicais representativas e, muitas vezes, mal representados judicialmente.

Trata-se do seguinte: como não há nenhuma exigência de comprovação prévia da existência de justa causa para a demissão de um trabalhador, o empregador inescrupuloso demite o seu empregado por esse motivo, não lhe pagando todas as verbas rescisórias a que teria direito pela demissão arbitrária ou injusta.

O trabalhador então recorre ao Judiciário em busca de seus direitos. No entanto, longos meses ou até anos depois, ao ser comprovada a inexistência da justa causa alegada, ao contrário do que se poderia esperar, a demissão não é declarada nula pelo Juiz do Trabalho, mas apenas considerada como injusta, recebendo o reclamante, única e simplesmente, a complementação das verbas rescisórias.

É fácil verificar que, involuntariamente, o Judiciário trabalhista acaba proporcionando aos maus empregadores verdadeiros empréstimos a custo zero. Em épocas de inflação mais elevada, tal situação proporciona até mesmo significativo lucro a esses litigantes de má-fé.

Com o presente projeto, pretendemos por fim a tal absurdo. Com certeza, sabendo que terá que pagar não apenas a complementação das verbas rescisórias, mas toda a remuneração a que o empregado faria jus durante todo o período de duração do processo, os “chicanistas” contumazes pensarão duas vezes antes de se valerem desse malfadado artifício.

São essas as razões por que contamos com a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado NILSON MOURÃO